

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ALEXANDRO FURQUIM
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024 – VINCULADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 244/2024

VACINEMAIS CLÍNICA DE VACINAÇÃO LTDA (“VACINEMAIS”, RECORRENTE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.207.186/0001-24, com sede à Rua Abel Scussiato, nº 181, salas 11 e 18, bairro Atuba, no município de Colombo-PR, por intermédio de seus representantes legais ao final subscritos (**conf. atos constitutivos anexados**), com fulcro no item 8 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 e no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a intenção de recurso manifestada e aceita ao longo do procedimento, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das decisão exarada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro ALEXANDRO FURQUIM, que considerou apta, em fase de julgamento de propostas, a sociedade empresária **VACIVITA SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO HUMANA - ME**, inscrita sob CNPJ/MF nº 26.915.400/0001-10, vencedora do Pregão Eletrônico nº 90001/2024, o que faz pelas seguintes razões de fato e de direito.

1. TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de recurso administrativo do “*juízo das propostas*” é de 3 (três) dias úteis, conforme art. 165, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que entendeu por habilitar em fase de julgamento de proposta a sociedade empresária VACIVITTA no certame em questão, foi exarada em 15.03.2024 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para recurso em 18.03.2024 (segunda-feira).

Deste modo, o prazo conservador para apresentação da presente defesa se encerra em 20.03.2024, quarta-feira. Uma vez protocolado o recurso até a referida data, reputa-se tempestivo.

2. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2024, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Estado do Paraná, cujo objeto é o “*fornecimento e aplicação de doses de vacina tetravalente contra INFLUENZA (GRIPE) com a composição preconizada pela OMS – Organização Mundial de Saúde, para uso no ano de 2024 (CEPAS 2024), devendo conter obrigatoriamente quatro cepas de vírus em combinação, que deverão estar dentro das especificações da Anvisa*”.

A VACINEMAIIS encaminhou proposta e participou da abertura da sessão pública, que ocorreu em 14.03.2024 (quinta-feira), às 14hs. Encerrada a etapa de negociação, ocorreu a fase de julgamento, durante a qual as condições de participação da sociedade empresária VACIVITTA, classificada em primeiro lugar, foram verificadas pelo Pregoeiro, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

Em que pese a decisão do Sr. Pregoeiro, esta RECORRENTE verificou ao menos dois vícios constantes na proposta da VACIVITA, que foram reputados sanáveis ou não considerados durante a fase de julgamento. Os vícios, consubstanciados em *encaminhamento de 2 propostas com conteúdo materialmente equivocado*, e no erro aparente na numeração do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do representante legal, Sr. *Thiago Ribeiro Fernandes*, serão adiante pormenorizados.

Aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, a VACINEMAIS prontamente indicou seu interesse. Isso em vista, cabe trazer a este Ilmo. Pregoeiro argumentos capazes de elidir os descumprimentos editalícios de proposta por parte da empresa vencedora, VACIVITA, conforme se passará a expor.

3. FUNDAMENTOS QUE ENSEJAM A RECUSA DA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE JULGAMENTO POR INAPTDÃO

a) PRELIMINARMENTE. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2024, em preâmbulo, é claro ao estabelecer que é regido nos termos da Lei nº 14.133, de 2021; da Instrução Normativa MPOG nº 3, de 26 de abril de 2018¹; da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022²; da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022³; da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022⁴; da Lei

¹ Estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.

² Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

³ Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.

⁴ Estabelece regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006⁵; da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007⁶; do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015⁷; do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023⁸; e de demais legislações aplicáveis.

Neste sentido, atenta-se à necessidade de observar os **princípios da licitação** estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

O princípio da vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Deste modo, não pode a Administração Pública ampliar ou reduzir o sentido das cláusulas editalícias, devendo observar aquilo que ali contém de modo estrito. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º,

⁵ Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

⁶ Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REID; [...]; e dá outras providências.

⁷ Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

⁸ Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital** [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto**. 2. **As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito**. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 24555 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185) (grifamos)

O entendimento acerca da obrigatoriedade da vinculação ao edital é essencial para a análise do presente certame, tendo em vista o descumprimento de regras editalícias por parte da licitante vencedora. À vista disso, passa-se à análise dos requisitos para validação da proposta de julgamento da empresa VACIVITA quanto ao Edital nº 90001/2024.

B) ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA COM AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PREVISTO EM CLÁUSULA EDITALÍCIA.

De acordo com o item 4.1 do Edital em questão, o preenchimento da proposta a ser encaminhada pelos licitantes, no sistema eletrônico, deve conter elementos mínimos relacionados à identificação do fornecimento e da aplicação da vacina contra gripe. São os elementos: *valor unitário, marca, fabricante, quantidade e descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência.*

Não obstante a apresentação de termo de referência similar ao anexado ao Edital, verifica-se que a proposta da licitante vencedora **deixou de especificar os elementos “marca” e “fabricante” do objeto**. À licitante vencedora foi oportunizado o envio de 2 (duas) propostas (**Doc. 02 e 03**), sendo no primeiro constatado vício sanável de ausência de preenchimento de planilha. Em que pese a oportunidade para correção

de erro, a licitante não apresentou, em ambas as oportunidades, os elementos indicados sobre marca e fabricante.

Ainda que a constatação da ausência de tais elementos possa ser considerada “mero formalismo”, ressalta-se que **não pode a Administração Pública ampliar ou reduzir o sentido das cláusulas editalícias**. Se o certame licitatório é regido por edital que, entre as partes, atua como contrato, deve este ser rigorosamente cumprido e respeitado, sob a pena de invalidade dos atos posteriores⁹. Ensina Di Pietro que “*no Direito Administrativo, também, os vícios podem atingir os cinco elementos do ato, caracterizando os vícios quanto à competência e à capacidade (em relação ao sujeito), à forma, ao objeto, ao motivo e à finalidade*”¹⁰. Neste diapasão, o negócio jurídico de direito público que será constituído poderá ser eivado de vícios que o anulem.

Desta maneira, deve ser desclassificada a proposta vencedora, conforme preconiza o item 6.7.5 do Edital nº 90001/2024, *in verbis*:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. contiver vícios insanáveis;

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Ressalta-se que foi oportunizado à licitante vencedora a correção da proposta. O vício apontado não seria, a princípio, insanável. No entanto, verifica-se a manutenção da ausência de elementos essenciais, o que caracteriza tão somente aparente desinteresse por parte da VACIVITA na celebração de contrato formal e

⁹ Código Civil.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 532.

materialmente perfeito junto à Administração Pública. Deste modo, é cediço à Recorrente requerer a anulabilidade da proposta, tendo em vista a ausência de elemento essencial previsto em edital.

C) DO ERRO APARENTE NA NUMERAÇÃO DO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA VACIVITTA, SR. THIAGO RIBEIRO FERNANDES.

As propostas comerciais remetidas pela licitante VACIVITTA foram assinadas e atestadas pelo representante legal, Sr. Thiago Ribeiro Fernandes. Conforme imagens abaixo colacionadas, infere-se que o representante legal está inscrito sob o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nº 265.178.228-9.

Salto, 14 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO RIBEIRO FERNANDES
Data: 14/03/2024 14:31:43-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Assinatura do Representante Legal
Thiago Ribeiro Fernandes
Sócio Diretor
CPF nº 265.178.228-9

Assinatura que consta na proposta 1 (Doc. 02).

Salto, 14 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO RIBEIRO FERNANDES
Data: 14/03/2024 14:47:46-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Assinatura do Representante Legal
Thiago Ribeiro Fernandes
Sócio Diretor
CPF nº 265.178.228-9

Assinatura que consta na proposta 2 (Doc. 03).

Como é de amplo conhecimento, o CPF é um documento de *onze algarismos*, gerenciado pela Receita Federal do Brasil (RFB), que é amplamente usado pelas organizações públicas e privadas brasileiras. Entretanto, é possível observar que o CPF indicado pelo representante legal da VACIVITTA contém somente *dez algarismos*.

Ainda que seja possível verificar a validade da documentação mediante conferência junto ao serviço de validação de assinaturas eletrônicas do Governo Federal (**Doc. 04**), a ocultação do número do CPF em sua totalidade representa obstáculo à transparência exigida nos certames públicos. Observa-se ainda que o relatório de conformidade da assinatura não traz o CPF do representante legal, limitando-se a substituir os dígitos finais por “xx”.

Novamente, trata-se de erro material, cujo vício é facilmente sanável. Em que pese a faculdade para tanto, prevista inclusive em Edital¹¹, em ambas as propostas comerciais o número de CPF é mantido, **permanecendo, portanto, em desacordo com as disposições de verificação quanto à representação legal.**

Deste modo, em razão do contínuo descumprimento das formalidades exigidas pelas regras editalícias, **é possível considerar a anulabilidade das propostas encaminhadas pela licitante vencedora, pelo que se deve desconstituí-las e desclassificá-las de pleno direito, na forma que preconiza o item 6.7 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2024.**

4. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer seja recebido o presente recurso administrativo, juntamente com todos os documentos anexos, a fim de que:

- a) Seja concedido **efeito suspensivo** ao presente recuso até que sobrevenha decisão final da autoridade competente (item 8.8 do Edital de Licitação nº 90001/2024);
- b) Em vista da inadequação dos documentos apresentados em fase de julgamento de propostas pela licitante vencedora, **considerando a impossibilidade de aceite e/ou substituição das certidões eivadas de vícios** (art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021; art. 39, § 4º, da IN 73/2022; e item 7.37 do Edital de Licitação nº 90001/2024), com fulcro no item 7.39 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2024, **seja recusada a proposta oferecida pela VACIVITA SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO HUMANA – ME,**

¹¹ 6.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

com consequente desclassificação no certame e exame de proposta subsequente, da segunda colocada, VACINEMAIS CLÍNICA DE VACINAÇÃO LTDA.

Por fim, a RECORRENTE reitera o pleito pela produção de todas as provas admitidas no âmbito do presente processo administrativo, com fulcro no princípio do devido processo legal.

Termos em que,
Sempre respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 19 de março de 2024.

VACINEMAIS CLÍNICA DE VACINAÇÃO LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

DOCUMENTOS ANEXOS

- Doc. 01.** Contrato Social;
- Doc. 02.** Proposta Vacivitta – 01;
- Doc. 03.** Proposta Vacivitta – 02;
- Doc. 04.** Relatório de Conformidade – GOVBR.